

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 732

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de administração pública concorda com o princípio estabelecido no artigo 1.º do projecto n.º 693-D, de que é autor o Sr. Alberto Jordão.

Os indivíduos a quem o mesmo artigo se refere já deram as suas provas, praticamente; e pela doutrina nele estabelecida ficam acautelados os interesses do Estado, visto que só serão nomeados definitivamente os antigos aspirantes provisórios que provem ter competência e hajam revelado zelo e assiduidade no serviço.

O § único do mesmo artigo não merece o aplauso da vossa comissão, embora ela reconheça que o inspirou a convicção de que os aspirantes provisórios mais antigos já terão, nesta altura, procurado em-

pregar a sua actividade noutros serviços.

Em todo o caso, a vossa comissão reconhece a necessidade de averiguar rapidamente quais são aqueles antigos funcionários que desejam beneficiar das disposições deste projecto de lei, para que, se porventura o seu número fôr inferior ao das vagas, se possa abrir concurso, em harmonia com os interesses do Estado e dos indivíduos igualmente idóneos.

Por isso, a vossa comissão propõe a seguinte substituição ao § único:

«§ único. As nomeações serão convertidas em definitivas, quando os interessados assim o requeiram no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação desta lei».

Sala das Sessões, 22 de Abril de 1921.

*Francisco José Pereira.*

*Carlos Olavo.*

*Francisco de Sousa Dias.*

*Joaquim Brandão.*

*Jacinto de Freitas.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, tendo apreciado o projecto de lei n.º 693-D, da iniciativa do ilustre Deputado Sr. Alberto Jordão, e o

Lisboa, 11 de Maio de 1921.

parecer sobre ele proferido pela comissão de administração pública, nada tem a opor à respectiva matéria que não envolva aumento de despesa.

*Vitorino Guimarães.*

*Aníbal Lúcio de Azevedo (vencido).*

*Malheiro Reimão.*

*J. M. Nunes Loureiro.*

*Alberto Jordão.*

*Américo Olavo.*

*Ferreira da Rocha (com declarações).*

*Joaquim Brandão.*

## Projecto de lei n.º 693-D

*Senhores Deputados.*—Ponderando a conveniência de evitar, quanto possível, o ingresso de pessoal estranho nos quadros dos diversos serviços públicos, emquanto houver funcionários que tenham já mostrado competência para o seu desempenho; e sendo razoável que, sem prejuízo dos mesmos serviços e sem aumento de despesa, esses funcionários possam preencher as vagas existentes ou que venham a dar-se;

Considerando que no Ministério da Agricultura se deu já cumprimento à lei n.º 971, de 15 de Maio de 1920, pelo decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que no decreto n.º 6:308, de 27 de Dezembro de 1919, se estabeleceu o princípio de que as nomeações provisórias se tornam definitivas mediante proposta fundamentada dos respectivos directores gerais;

Considerando que essas nomeações definitivas não acarretam aumento de despesa e tam sómente se pratica um sim-

ples acto de justiça: tenho a honra de apresentar à vossa consideração o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º São suspensos os concursos abertos à data da publicação desta lei, e anular-se hão os já terminados, para aspirantes do quadro privativo do Ministério da Agricultura, emquanto não forem nomeados definitivamente os aspirantes provisórios que até a data da promulgação da lei n.º 971 estavam em exercício, preenchendo imediatamente as vagas existentes e as que vierem a dar-se, desde que provem ter mostrado competência para o desempenho das respectivas funções e terem tido bom comportamento e assiduidade ao serviço.

§ único. As nomeações definitivas serão feitas a começar pelo último funcionário que tenha desempenhado provisoriamente as funções a que se refere este artigo, seguindo-se-lhe o imediatamente anterior e assim sucessivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Março de 1920.

*Alberto Jordão Marques da Costa*, Deputado.